LEI Nº 5.372, DE 07 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE FILMAGEM E GRAVAÇÃO NOS CLUBES, CASAS DE SHOW E TODO ESTABELECIMENTO DESTINADO A EVENTOS MUSICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Todos os clubes, casas de shows e estabelecimentos destinados a realização de eventos musicais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a contar com dispositivos de filmagem e gravação que permitam a integral captação e armazenagem das imagens e sons dos seus eventos, de forma nítida e segura.

Art. 2º – As câmeras deverão ser instaladas interna e externamente, de forma a cobrir toda a entrada e saída onde os eventos são realizados, bem como os locais onde são realizadas as revistas pessoais de seus frequentadores.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a instalação de câmeras nas áreas internas de banheiros e vestiários, bem como nas entradas e saídas dos mesmos.

Art. 3º – Os arquivos de gravação dos eventos deverão possibilitar a audição em volume e timbre que identifiquem os sons com nitidez, assim como as imagens deverão permitir a identificação de detalhes, fisionomia, cores, ferramentas e utensílios portados pelos frequentadores dos eventos.

Parágrafo único - Os arquivos de gravação dos eventos deverão permanecer armazenados pelo estabelecimento até 06 (seis) meses após sua realização, e tão logo solicitados, deverão ser prontamente apresentados e entregues às autoridades competentes.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão afixar em locais de fácil visibilidade para o público, placas com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento conta com sistema de vigilância por câmeras, com o objetivo de garantir a segurança das pessoas que frequentam as suas dependências".

Art. 5º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I – interdição do estabelecimento;

II – multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reis).

Parágrafo único – No caso de reincidência a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada e ensejará, cumulativamente, na cassação da licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Mai-2012-13:38-006382-3/3

Art. 6º – Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus termos.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2012.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

WESLEY LUCIANO BARROS
Chefe de Gabinete